



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000159/2024-81

PROA 23/1300-0008488-7

PARECER N° 20.857/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

READAPTAÇÃO. CARGOS DE ORIGEM E DESTINO PERTENCENTES A DISTINTOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. CARGA HORÁRIA. VANTAGENS.

1. A fim de conferir concretude aos propósitos do instituto e caso necessário para perfeito atendimento às particularidades do caso, a readaptação pode alcançar cargos de origem e destino pertencentes a distintos órgãos ou entidades da administração estadual, embora imprescindível que ambos estejam submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Na readaptação, a Administração deve buscar que a compatibilidade da nova função alcance inclusive a identidade de carga horária, mas, caso inviável, não poderá ser exigido do servidor readaptado o cumprimento de carga horária superior àquela prevista para o cargo de origem, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Orientação do Parecer nº 17.016/17.

3. Parcelas de natureza propter laborem, percebidas no cargo original, deixam de ser devidas se, em razão da readaptação, o servidor deixar de estar submetido às singulares condições determinantes de seu pagamento.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 18 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82543 e chave de acesso 83109952 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 18-09-2024 09:41. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do

Número Único de Protocolo (NUP) 00100000159202481 e da chave de acesso 83109952



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

READAPTAÇÃO. CARGOS DE ORIGEM E DESTINO PERTENCENTES A DISTINTOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. CARGA HORÁRIA. VANTAGENS.

1. A fim de conferir concretude aos propósitos do instituto e caso necessário para perfeito atendimento às particularidades do caso, a readaptação pode alcançar cargos de origem e destino pertencentes a distintos órgãos ou entidades da administração estadual, embora imprescindível que ambos estejam submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Na readaptação, a Administração deve buscar que a compatibilidade da nova função alcance inclusive a identidade de carga horária, mas, caso inviável, não poderá ser exigido do servidor readaptado o cumprimento de carga horária superior àquela prevista para o cargo de origem, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Orientação do Parecer nº 17.016/17.

3. Parcelas de natureza *propter laborem*, percebidas no cargo original, deixam de ser devidas se, em razão da readaptação, o servidor deixar de estar submetido às singulares condições determinantes de seu pagamento.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), encaminhado a este órgão consultivo para exame de questionamentos relativos ao instituto da readaptação.

O expediente foi aberto pela Divisão de Planejamento de Gestão de Pessoas da Pasta de Planejamento, para regularização da situação funcional de servidor da Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (FOSPA), ocupante do cargo de Músico Solista, visto que, após perícia realizada pelo DMEST, foi indicada a readaptação do servidor em outro órgão/secretaria.

Conforme Informação DIGECAT/DEGEP/SUGEP/SPGG nº 078/2023, a Divisão Central de Gestão das Carreiras Transversais consignou não ter localizado cargo de natureza semelhante em outro órgão/entidade para readaptar o servidor, mas, em atenção ao parecer médico, sugeriu como possibilidade a readaptação do servidor no cargo de Assistente de Atividades Culturais previsto na Lei n.º 14.234/2013, cargo que pertence à Administração Direta e que possui em seu rol de atribuições auxiliar na organização e funcionamento de discotecas públicas e colaborar com as comissões julgadoras de concursos musicais, com mesmo requisito de ingresso do atual cargo do servidor, porém com diferenças na remuneração e na carga horária. Salientou que a carga horária prevista para o cargo titulado pelo servidor é de 30 horas, enquanto a do cargo de Assistente de Atividades Culturais é 40 horas semanais e destacou, ademais, que

o artigo 33 da Lei nº 14.183/12 (Plano de Carreiras e Vencimentos da FOSPA) prevê uma indenização mensal destinada à manutenção dos instrumentos musicais.

O expediente foi encaminhado à Procuradoria Setorial junto à SPGG que pontuou a legislação pertinente, citou pareceres e jurisprudência sobre readaptação de servidores e, ao final, sugeriu encaminhamento de consulta para exame dos seguintes questionamentos:

- a) É viável a readaptação de servidor do cargo de Músico de Orquestra Sinfônica (30 horas semanais), pertencente à Administração Indireta, para o cargo de Assistente de Atividades Culturais (40 horas semanais) pertencente à Administração Direta?
- b) Sendo positiva a resposta acima, indaga-se: ocorrendo a readaptação do servidor do cargo de Músico de Orquestra Sinfônica para o cargo de Assistente de Atividades Culturais, ele terá direito a receber a indenização mensal destinada à manutenção dos instrumentos musicais, prevista no artigo 33 da Lei nº 14.183/2012, para a categoria funcional de Músico de Orquestra Sinfônica?

Com o despacho da Titular da Pasta formalizando a consulta, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo redistribuído a esta Equipe de Consultoria no mês de agosto de 2024.

É o relato.

2. A principal dúvida a ser enfrentada diz respeito ao alcance do instituto da readaptação no que concerne aos cargos que a Administração pode levar em consideração ao empreender a busca por cargo compatível para a realocação do servidor.

E para essa finalidade, importa ter presente que o instituto da readaptação restou constitucionalizado a partir da Emenda Constitucional nº 103/19, que incluiu o § 13 ao artigo 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 37. Omissis.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Desse modo, a readaptação consiste em uma modalidade de provimento derivado em cargo público, com o objetivo de manter em atividade o servidor que, conforme apurado em inspeção médica, não mais ostenta condições de exercer suas atribuições originais em razão de superveniente limitação de capacidade física ou mental, mas ainda apresenta aptidão para o trabalho, evitando sua aposentação precoce. Conforme a lição de Trindade^[1], a readaptação:

(...) na perspectiva do servidor, é um tratamento consentâneo com a dignidade da pessoa

humana e a valorização do trabalho a permissão para continuar prestando serviços, não obstante as limitações de saúde que sofreu. Na dimensão da Administração Pública, a readaptação significa a possibilidade de não aposentar determinado servidor por invalidez e continuar contando com sua força de trabalho. Logo, a readaptação não foi criada com o propósito de burlar a regra de acesso a cargos efetivos por meio do concurso público.

E dos termos fixados na norma constitucional, decorre que o instituto alcança exclusivamente servidores efetivos e pode perdurar por tempo limitado, porque destinada ao período em que o servidor permanecer com as restrições determinantes da readaptação. Além disso, a readaptação se dá para exercício de cargo distinto do originalmente titulado, desde que as atribuições e responsabilidades do novo cargo sejam compatíveis com a limitação sofrida e que o servidor detenha a habilitação e o nível de escolaridade necessários, mas com a manutenção da remuneração do cargo de origem.

Já a LC nº 10.098/94 assim dispõe acerca da readaptação:

CAPÍTULO XI DA READAPTAÇÃO

Art. 39. Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada a pedido ou "ex officio".

§ 1.º A readaptação será efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, observada a habilitação e a carga horária exigidas para o novo cargo.

§ 2.º A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada pelo órgão de perícia oficial, que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação, mediante confirmação pelo órgão central de recursos humanos do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 3.º Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em estágio experimental, pelo órgão competente, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, o que poderá ser realizado na mesma repartição ou em outra, atendendo, sempre que possível, às peculiaridades do caso, mediante acompanhamento sistemático.

§ 4.º No caso de inexistência de vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até que se disponha deste para o regular provimento.

Art. 40. Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptando.

Art. 41. Em nenhuma hipótese poderá a readaptação acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor, exceto quando se tratar da percepção de vantagens cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo.

Parágrafo único. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, ficará assegurada ao servidor a remuneração correspondente à do cargo que ocupava anteriormente.

Art. 42. Verificada a adaptabilidade do servidor no cargo e comprovada sua habilitação será formalizada sua readaptação, por ato de autoridade competente.

Parágrafo único. O órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições no novo cargo ou no cargo anterior, apontando aquelas que não podem ser exercidas pelo servidor e, se necessário, a mudança de local de trabalho.

Assim, enquanto a norma constitucional nada dispõe acerca da necessidade de que os cargos - de origem e de destino - pertençam ao mesmo órgão ou entidade, a LC nº 10.098/94 estabelece que a readaptação poderá ocorrer na mesma repartição ou em outra, com atendimento às peculiaridades do caso e mediante acompanhamento sistemático.

Não há, pois, exigência legal ou constitucional de que o cargo esteja vinculado ao mesmo órgão de origem do servidor e tampouco restrição para que a readaptação se dê em órgão diverso, o que autoriza a interpretação de que, respeitados os demais critérios, a readaptação poderá ocorrer em órgão distinto, tendo em vista que essa interpretação condiz com a própria finalidade do instituto, de prestígio à dignidade humana, ao permitir que o servidor, pela prestação de trabalho, continue servindo ao interesse público, tendo valorizada sua experiência e conhecimento profissional, e de colaborar com a eficiente gestão dos gastos públicos, ao evitar que a Administração assuma o ônus decorrente da inativação por invalidez de alguém que, embora em outro cargo (compatível com sua limitação superveniente), pode continuar a laborar.

E vale destacar que a eventual restrição de que ambos os cargos - de origem e destino - pertençam a uma mesma repartição ou órgão conduziria a uma relevante restrição do próprio alcance do instituto, uma vez que muitas vezes pode não existir na repartição outro cargo compatível com a limitação do servidor ou pode a própria limitação deste desaconselhar que permaneça ele no mesmo meio ambiente laboral.

Ainda, não é demasiado lembrar que a colocação do servidor em cargo de órgão ou entidade distinta não é estranha à legislação estadual, uma vez que no reaproveitamento - retorno à atividade do servidor posto em disponibilidade, mas que guarda características similares à readaptação, ao exigir que as atribuições e vencimentos sejam compatíveis com o cargo anteriormente ocupado^[2] - a hipótese é expressamente admitida:

Art. 52. O órgão central de recursos humanos poderá indicar o aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, na forma do regulamento.

Portanto, ainda que preferencialmente a readaptação deva envolver cargos pertencentes a uma mesma estrutura administrativa, a fim de evitar maiores dificuldades operacionais, não há óbice para que alcance cargos de origem e destino pertencentes a distintos órgãos ou entidades da administração estadual - embora imprescindível que ambos estejam submetidos ao mesmo regime jurídico -, a fim de conferir concretude aos propósitos da própria readaptação e caso necessário para o perfeito atendimento às particularidades do caso.

E na hipótese concreta que ensejou a consulta, segundo o que dos autos consta, o Departamento de Perícia Médica sugere a readaptação em outro órgão estadual, ao fundamento de que a permanência do servidor na OSPA poderá acarretar sofrimento ou adoecimento mental, evidenciando que a readaptação no âmbito da administração direta tem por objetivo atender às peculiaridades do caso.

Quanto ao aspecto concernente à carga horária, cumpre consignar, inicialmente, que a jornada do cargo titulado pelo servidor - Músico Solista - é de 30 horas semanais, conforme previsto no artigo 4º, § 3º, da Lei nº 14.183/12, enquanto a carga horária do cargo em que pretendida a readaptação -

Assistente de Atividades Culturais - é de 40 horas semanais, conforme artigo 14 da Lei nº 14.234/13. Ainda, no ponto, oportuno registrar desde logo que a Lei nº 16.165/24 prevê o reenquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Assistente de Atividades Culturais na carreira de Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental (art. 64) e que, conforme artigo 8º c/c artigo 10 da mesma Lei, a carga horária do cargo será de 40 horas semanais, de modo que a alteração ainda a entrar em vigor não produzirá impacto na orientação a ser ora assentada.

Depois, insta destacar que esta Procuradoria-Geral assentou, no Parecer nº 17.016/17, que da readaptação não pode decorrer a exigência de cumprimento de carga horária superior à do cargo original, em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial, *verbis*:

(...) se a remuneração do empregado permanece vinculada ao emprego anterior (o que também é explicitamente admitido por esta Procuradoria-Geral desde o Parecer nº 16.258/14) e não à remuneração do emprego cujas funções passa a exercer, auferindo o empregado, desse modo, uma remuneração personalíssima para arredar violação ao princípio da irredutibilidade salarial, não resta espaço para que se cogite de ampliação da jornada de trabalho contratual em decorrência de reabilitação/readaptação em emprego para o qual esteja prevista carga de trabalho elastecida, porque configuraria redução salarial por via oblíqua.

De fato, o decurso remuneratório decorrente da eventual ampliação da jornada de trabalho é matematicamente evidente: um salário de R\$ 1000,00 para uma jornada de 30 horas semanais é superior a um salário de R\$ 1000,00 para uma jornada de 40 horas semanais. Logo, se a irredutibilidade salarial é um imperativo constitucional e se a CLT não admite que as alterações contratuais venham em prejuízo do empregado, inviável que se exija que este, no exercício da nova função, passe a cumprir jornada de trabalho mais dilatada.

E é precisamente para evitar situações dessa natureza que o parágrafo 1º do artigo 39 da LC nº 10.098/94 orienta no sentido de que a compatibilidade do novo cargo leve em conta, sempre que possível, não apenas a aptidão do servidor, mas também a habilitação e a carga horária. Ou seja, ao realizar a readaptação deve a Administração buscar, preferencialmente, um cargo cuja carga horária seja idêntica a do cargo original; apenas se e quando isso não for possível, a opção poderá recair sobre cargo com jornada distinta, sendo que, nessa hipótese, o cumprimento da jornada dilatada não poderá ser exigido do servidor, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade vencimental.

Por conseguinte, na ausência de regra explícita sobre o tema, a disposição da LC nº 10.098/94 pode servir de baliza também para os celetistas da administração pública estadual, o que significa dizer que, quando possível, a reabilitação deverá se dar em emprego com carga horária idêntica à do emprego original. Todavia, se isso não se fizer possível, o empregado deverá cumprir, nas novas atribuições, apenas a carga horária original.

(...)

Face ao exposto concluo que, na hipótese de readaptação/reabilitação profissional, deve a Administração buscar que a compatibilidade da nova função alcance também a identidade de carga horária. Todavia, caso isso não seja possível, não poderá a Administração exigir o cumprimento de carga horária superior àquela prevista para o emprego original, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Não obstante referida orientação tenha sido exarada em face da situação funcional de servidor com vinculação celetista, a fundamentação que a embasa evidencia sua aplicabilidade aos servidores regidos pela LC nº 10.098/94. E a diretriz administrativa revela adequação com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que reconhece ser aplicável na readaptação a tese firmada no julgamento do ARE nº 660.010 - a ampliação da jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em vedação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Tema 514) -, como evidencia o julgamento do Agravo Regimental 1369545:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.04.2024. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EDUCADORA INFANTIL. **READAPTAÇÃO. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA. ART. 37, XV, DA CF. TEMA 514 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE. EC 103/2019. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, a qual, com esteio no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, é firme no sentido de que os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis. 2. Da mesma forma, o aumento da carga horária, em virtude de readaptação profissional, sem a respectiva contraprestação, mesmo que para realizar outras atribuições, não retira da servidora pública o direito à irredutibilidade salarial. 3. O precedente da repercussão geral, Tema 514, não faz a distinção entre “mesmos cargos” e “cargos diversos”, conforme ressaltado pelo acórdão proferido, na instância de origem, em sede de juízo negativo de retratação. 4. Desse modo, incide, também, na hipótese dos autos, a orientação do ARE 660.010-RG, processo submetido à sistemática da repercussão geral, Tema 514, ocasião em que esta Suprema Corte, com esteio no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, firmou o entendimento de que os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de inovação em sede recursal. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, em virtude de que não houve fixação de honorários na instância de origem. (ARE 1369545 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024, destaquei)**

Nesse contexto, permanece hígida a orientação do Parecer nº 17.016/17, no sentido de que deve a Administração buscar que a compatibilidade da nova função alcance inclusive a identidade de carga horária, mas, caso inviável, não poderá ser exigido do servidor readaptado o cumprimento de carga horária superior àquela prevista para o cargo de origem, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Por fim, para exame da dúvida relacionada com o pagamento da parcela de indenização mensal destinada à manutenção dos instrumentos musicais, necessário ter presente que referida parcela vem assim prevista na Lei nº 12.404/2005, na redação conferida pela Lei nº 14.183/12:

Art. 4.º Aos servidores integrantes dos cargos de provimento efetivo isolados da categoria

funcional de Músico de Orquestra Sinfônica, do cargo de Pianista da categoria funcional de Coro Sinfônico e dos cargos em comissão de Diretor Regente de Orquestra Assistente e Diretor Regente de Coro, será concedida uma indenização mensal destinada à manutenção dos instrumentos musicais, bem como o vestuário exigido para as apresentações da Orquestra, no valor de R\$ 1.206,96 (um mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), sobre a qual não incidirá qualquer vantagem, ficando vedada a sua acumulação, incorporação ou percepção em períodos de afastamento, exceto férias. (Redação dada pela Lei n.º 14.183/12)

Mais recentemente, a Lei nº 15.980/23 alterou o valor da indenização, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 2.881,13 (dois mil oitocentos e oitenta e um reais e treze centavos) o valor da indenização mensal destinada à manutenção dos instrumentos musicais, bem como o vestuário exigido para as apresentações da Orquestra, a que se refere o art. 4º da Lei nº 12.404, de 20 de dezembro de 2005, que cria o Quadro de Professores de Orquestra Sinfônica na Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA -, e dá outras providências.

Ocorre que se encontra assentado na jurisprudência administrativa que o servidor readaptado terá um regime jurídico híbrido, ou seja, será regido no que diz com as questões remuneratórias pelo cargo de origem, percebendo vencimento básico e vantagens pecuniárias pertinentes à carreira em que ingressou no serviço público estadual, sendo, porém, devidas aquelas verbas da nova carreira, de natureza remuneratória ou não, decorrentes do exercício de determinadas funções ou do local de trabalho (Parecer nº 16.725/16).

Assim, *contrario sensu*, eventuais parcelas percebidas no cargo original, decorrentes das condições ou do local de exercício, deixam de ser devidas por ocasião da readaptação, uma vez que o servidor deixa de estar submetido às condições singulares determinantes de seu pagamento.

E nesse sentido colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **ABONO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL 12.667/03. PAGAMENTO AOS PROFESSORES READAPTADOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PROPTER LABOREM.** RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O abono instituído pela Lei Estadual 12.667/03 é vantagem propter laborem, sendo devido apenas aos professores da rede de ensino do Estado de Santa Catarina enquanto permanecerem em efetivo exercício em sala de aula.

2. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 18.961/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12/9/2006, DJ de 9/10/2006, p. 312, destaqueei)

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. SERVIDOR PÚBLICO. DATC - DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. READAPTAÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. **A percepção do prêmio-produtividade pressupõe o efetivo**

exercício da função de motorista, nos termos do art. 5º da Lei 2.225/70 e do art. 1º do Decreto Municipal nº 3009/75. Logo, a norma exige o efetivo exercício da função justamente para que tal verba seja percebida apenas pelos servidores que efetivamente exercem a função de motorista. Assim, considerando que o demandante deixou de exercer a função em virtude de sua readaptação para o cargo de auxiliar administrativo, não faz tem mais direito à percepção do prêmio-produtividade. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 50191865820218210023, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 23-08-2023, destaqueei)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CARAA. **READAPTAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO DO CARGO DE ELETRICISTA PARA ALMOXARIFE. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM. NÃO HAVENDO CONDIÇÕES INSALUBRES NO CARGO EM QUE READAPTADO, INEXISTE DIREITO A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Inominado, Nº 71010062925, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em: 27-04-2023, destaqueei)

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL, READAPTAÇÃO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. É DEFESO AO PODER PÚBLICO MANTER O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANTERIORMENTE CONCEDIDO, SE O SERVIDOR, APÓS A READAPTAÇÃO, NÃO EXERCE FUNÇÃO QUE JUSTIFIQUE A PERMANÊNCIA DE TAL CONCESSÃO, MORMENTE CONSIDERANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37 DA CF).** MAJORADA A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 85, §11, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 51215452620198210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 24-03-2023, destaqueei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. **PROFESSOR. READAPTAÇÃO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. VANTAGENS DE NATUREZA “PROPTER LABOREM”, CUJA EXCLUSÃO NÃO IMPLICA REDUÇÃO DE VENCIMENTOS.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71010553204, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em: 16-12-2022, destaqueei)

RECURSO INOMINADO. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE. READAPTAÇÃO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade (atual risco de vida), o qual foi suprimido de sua

remuneração após sua readaptação para o cargo de contínuo. **É consabido que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), de modo que deve guardar observância ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores. Destarte, conforme bem assinalou o juízo singular, o autor somente teria direito a perceber o adicional de periculosidade (risco de vida) se permanecesse ocupando o cargo de guarda municipal, tendo em vista que a referida vantagem é propter laborem, ou seja, o adicional de periculosidade é concedido ao servidor em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço. Contudo, o recorrente foi readaptado para o cargo de contínuo, função esta que não prevê o pagamento de adicional de periculosidade, pois não há qualquer perigo na prestação desse serviço.** Ademais, a Lei Municipal não prevê a incorporação do adicional de periculosidade (risco de vida) aos vencimentos, motivo pelo qual não há falar em direito adquirido à sua percepção. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71006942221, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 28-09-2017, destaquei)

Por conseguinte, considerando que a parcela examinada tem por escopo a manutenção dos instrumentos e do vestuário destinado para as apresentações da Orquestra e que, no novo cargo, o servidor não mais participará das apresentações e, portanto, deixará de incorrer nessas despesas, o benefício poderá ser suprimido sem que se configure violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

3. Face ao exposto, concluo:

a) a fim de conferir concretude aos propósitos do instituto e caso necessário para o perfeito atendimento às particularidades do caso, a readaptação pode alcançar cargos de origem e destino pertencentes a distintos órgãos ou entidades da administração estadual, embora imprescindível que ambos estejam submetidos ao mesmo regime jurídico;

b) ao proceder a readaptação, a Administração deve buscar que a compatibilidade da nova função alcance inclusive a identidade de carga horária, mas, caso inviável, não poderá ser exigido do servidor readaptado o cumprimento de carga horária superior àquela prevista para o cargo de origem, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial;

c) parcelas de natureza *propter laborem*, percebidas no cargo original, deixam de ser devidas se, em razão da readaptação, o servidor deixar de estar submetido às singulares condições determinantes de seu pagamento;

d) em consequência, no caso concreto, a eventual readaptação do servidor no cargo de Assistente de Atividades Culturais ensejará a supressão do pagamento da indenização de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.404/05.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000159/2024-81
PROA 23/1300-0008488-7

Notas

1. [^] *TRINDADE, Jonas Faviero. A constitucionalização da readaptação: comentários ao texto da EC n° 103/2019. Jus, fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79607/a-constitucionalizacao-da-readaptacao-comentarios-ao-texto-da-ec-n-103-2019>, acesso em 03/09/2024.*
2. [^] *Art. 51. Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade e far-se-á, obrigatoriamente, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.*

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81233 e chave de acesso 83109952 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 12-09-2024 10:03. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000159202481 e da chave de acesso 83109952



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000159/2024-81

PROA 23/1300-0008488-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82545 e chave de acesso 83109952 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 17-09-2024 19:27. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000159202481 e da chave de acesso 83109952